



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

RESPOSTA

REFERÊNCIA – Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. **003/2025**, Processo Administrativo nº **2025/000002716-00**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, incluindo o fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, ferramentas e equipamentos, aplicados aos móveis e imóveis das instalações prediais pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O inteiro teor do Pedido de Impugnação encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2025/pregoes-eletronicos-5/pregao-eletronico-n-003-2025/esclarecimentos-impugnacoes-recursos-138>

Considerando o pedido de impugnação da empresa **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS**, o Sr. Pregoeiro apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

"1- Esclarecimento detalhado da metodologia utilizada para a definição dos quantitativos mínimos mensais, bem como a inclusão de um mecanismo de ajuste para corrigir eventuais distorções na demanda real;

2- Revisão das quantidades de insumos licitadas, para adequá-las à necessidade efetiva de cada unidade do TJAM, conforme demonstrado na tabela comparativa apresentada nesta impugnação;

3- Alteração da cláusula que exige a entrega única mensal dos insumos, permitindo que a entrega ocorra de forma fracionada ou sob demanda, conforme necessidade operacional, garantindo a melhor eficiência logística e reduzindo riscos de desabastecimento;

4- Suspensão dos efeitos do Edital até a adequação das quantidades e das regras de entrega, evitando a celebração de contrato com cláusulas que podem gerar desequilíbrio contratual e comprometer a execução dos serviços. "

RESPOSTA DA DIVISÃO DE PATRIMÔNIO E MATERIAL - DVPM:

"III.1 Dos quantitativos de insumos:

A nova contratação tornou-se necessária a fim de corrigir as dificuldades encontradas relativa ao quantitativo de insumos do CT nº032/2023-FUNJEAM, considerando que os serviços contratados têm como base a área física a ser limpa por metro quadrado, observando as peculiaridades, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço, bem com as condições do local objeto da contratação, o que levou a fiscalização a definir, através de estudo técnico, o levantamento dos insumos necessários ao cumprimento da prestação dos serviços contratados. Destaca-se ainda que o atual cenário do contrato vigente absorveu funcionários, insumos e equipamentos dos prédios em construção, Fórum Mário Verçosa e Azarias Menescal.

III.2 Da ausência de insumos.

O item 36, papel "CAI CAI", é o papel interfolhado, com dimensões mínimas 20x20 (pacote com 1.000fls, gramatura de 20gr), celulose virgem, folha dupla, entregue em caixa com 8.000 unidades, somente terá uso no prédio sede (Arnoldo Peres) e SESIS. Quanto aos sacos de lixo, foi revista a quantidade de sacos de cores específicas, com objetivo de direcionar a Coleta Seletiva para fins de reciclagem o que

facilitará o recolhimento, armazenamento e direcionamento de resíduos e materiais descartados, assim como o uso nas dependências dos prédios de sacos de 100L (preto) para melhor manuseio do lixo comum, considerando que no recolhimento dos detritos desta natureza os mesmos são inicialmente depositados em containers da contratada, alocados nos prédio e posteriormente transportados para as lixeiras dos prédios para coleta pública. O manuseio dos sacos de 200L entre os andares até o térreo torna-se inviável, além do risco de ocorrer mistura da coleta seletiva."

RESPOSTA DA SEÇÃO DE ELABORAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONTRATAÇÃO - SEAC:

"Alega-se que o Edital impõe critérios ambíguos quanto à previsão de quantitativos mínimos mensais e à entrega única dos insumos. No entanto, a previsão editalícia é clara ao estabelecer que os quantitativos definidos são estimativos, não exaustivos e sujeitos a adequação conforme a demanda operacional.

A alegação de previsões contraditórias no Edital não se sustenta, uma vez que a definição dos quantitativos mínimos de insumos se baseia em critérios técnicos adotados pela Administração Pública, os quais consideram estudos prévios, experiências anteriores e melhores práticas do setor. A menção de que a lista de insumos é estimativa e não exaustiva demonstra, de forma inequívoca, que o dimensionamento dos quantitativos busca compatibilizar a economicidade e a eficiência contratual, conferindo à empresa contratada a possibilidade de adequação à demanda real durante a execução do contrato.

Ademais, a eventual necessidade de ajustes nos quantitativos ao longo da vigência contratual encontra respaldo na legislação vigente, especificamente na Lei nº 14.133/2021, que prevê mecanismos como termos aditivos e reequilíbrio econômico-financeiro, garantindo que qualquer necessidade de adequação seja tratada no curso da execução do contrato, sem comprometer a competitividade do certame. Dessa forma, inexistente fundamento jurídico para a alegação de que a ausência de um critério técnico detalhado para a definição dos quantitativos mínimos comprometeria a execução contratual ou imporia ônus excessivo à contratada.

No que concerne à previsão de entrega única mensal dos insumos, tal exigência se justifica pela necessidade de otimização logística e controle eficiente de estoque por parte da Administração. Esta medida visa garantir economicidade, padronização logística e gestão eficiente de estoques pela Administração. O Tribunal de Contas da União, reconheceu que exigências relacionadas às condições logísticas devem ser analisadas sob a ótica da eficiência administrativa, desde que não restrinjam indevidamente a competitividade da licitação. Essa sistemática visa garantir previsibilidade na distribuição dos materiais, evitando desabastecimento e permitindo uma melhor organização administrativa, além de prevenir custos adicionais decorrentes de entregas fragmentadas. Importante ressaltar que o próprio edital prevê exceções devidamente autorizadas, permitindo flexibilidade na execução contratual quando necessário. Assim, a exigência não representa qualquer entrave à execução do objeto licitado, mas sim um critério de racionalização administrativa plenamente justificado.

No tocante à alegação de que a ausência de um mecanismo de revisão periódica dos quantitativos poderia resultar em desequilíbrio contratual, importa destacar que a própria matriz de risco contratual prevista na Lei nº 14.133/2021 impõe à empresa contratada a responsabilidade pela gestão eficiente dos insumos, cabendo-lhe planejar suas operações de forma a garantir a execução dos serviços contratados dentro dos parâmetros estabelecidos no edital. A previsibilidade contratual e a viabilidade econômico-financeira devem ser previamente consideradas pela licitante em sua proposta, de modo que inexistente fundamento para a alegação de que a execução do contrato acarreta encargos desproporcionais.

Diante do exposto, resta evidente que as previsões constantes do edital são coerentes, fundamentadas e compatíveis com os princípios da economicidade, eficiência e competitividade que regem a Administração Pública. Inexistente contradição nas disposições editalícias que justifiquem a impugnação apresentada, razão pela qual não há fundamento para sua revisão ou modificação.

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação apresentada não demonstra qualquer irregularidade no Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025. O planejamento dos quantitativos de insumos foi realizado com base em critérios técnicos e estudos fundamentados, sendo permitidas eventuais adequações na fase de execução contratual.

As previsões do Edital não configuram contradição ou oneração indevida da contratada, estando em consonância com a legislação aplicável e os princípios administrativos. Ademais, a exigência de entrega

única mensal visa garantir maior eficiência logística e melhor gestão dos recursos, sem comprometer a continuidade da prestação dos serviços."

Tendo em vista a manifestação, que não impacta na formulação das propostas de preços, segue mantida a Sessão Pública designada para o dia 10/03/2025 às 10:00h (Horário de Brasília) para abertura do certame.

Manaus-AM, data registrada no Sistema.

André Luis da Paixão e Silva

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS DA PAIXAO E SILVA, Servidor**, em 03/03/2025, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2066230** e o código CRC **2CE6B6E8**.

PEDIDO IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO 003/2025 TJAM

5 mensagens

licitacao <licitacao@jfengenharia.com>

27 de fevereiro de 2025 às 15:15

Para: "colic@tjam.jus.br" <colic@tjam.jus.br>

Cc: Francisco Carvalho <fcarvalho@jfengenharia.com>, Jeffeson Cavalcante <cavalcante@jfengenharia.com>

Boa tarde prezados,

Segue pedido de impugnação do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2025-TJAM, dentro do prazo estimado.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

www.jfengenharia.com



MARLON ANDERSEN

ENGº ELETRICISTA, ENGº DE SEGURANÇA,
PERITO EM ENGENHARIA ELÉTRICA, ANALISTA DE LICITAÇÕES
+55 (92) 98425 1084
(92) 3237 3877

AV. RODRIGO OTÁVIO, 6488 • COROADO • MANAUS - AM • CEP.: 69080-005

 **JF IMPUGNAÇÃO TJAM Edital PE 03-2025.pdf**
296K

Colic <colic@tjam.jus.br>

27 de fevereiro de 2025 às 15:31

Para: patrimonio <patrimonio@tjam.jus.br>, Matheus Barreto dos Santos <matheus.barreto@tjam.jus.br>, Karla Rozeana Bau Zarth <karla.zarth@tjam.jus.br>, Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>

Prezados,

Encaminhamos o Pedido de Impugnação da Empresa JF Engenharia em relação ao Pregão Eletrônico nº 003/2025, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, incluindo o fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, ferramentas e equipamentos, aplicados aos móveis e imóveis das instalações prediais pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Amapá, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.", processo SEI Nº 2025/000002716-00.

Em tempo, informa-se que em cumprimento à Cláusula 4ª do Edital, o prazo para apresentar resposta é de 03 (três) dias úteis, sob pena de suspensão do certame agendado para o dia 10/03/2025, motivo pelo qual, à DVPM e à SEACé estabelecido prazo até dia **28/02/2025**, às 15:35h, para resposta.

Atenciosamente,

André Luis da Paixão e Silva
Membro da Coordenadoria de Licitação

----- Mensagem encaminhada -----
De: **licitacao** <licitacao@jfengenharia.com>
Data: qui., 27 de fev. de 2025 às 15:15
Assunto: PEDIDO IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO 003/2025 TJAM
Para: colic@tjam.jus.br <colic@tjam.jus.br>
Cc: Francisco Carvalho <fcavalho@jfengenharia.com>, Jefferson Cavalcante <cavalcante@jfengenharia.com>
[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **JF IMPUGNAÇÃO TJAM Edital PE 03-2025.pdf**
296K

COLIC <colic@tjam.jus.br> 28 de fevereiro de 2025 às 12:27
Para: patrimonio <patrimonio@tjam.jus.br>, Matheus Barreto dos Santos <matheus.barreto@tjam.jus.br>, Karla Rozeana Bau Zarth <karla.zarth@tjam.jus.br>, Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>

Prezados,

Conforme solicitação da DVPM no e-mail abaixo:



Nelia Freitas Nogueira Vieira <nelia.vieira@tjam.jus.br>
para Patrimonio, COLIC ▾
Boa Tarde,

Da análise da impugnação vimos que será necessária a dilação do prazo até as 14:00 do dia 03 de março.

...
Atenciosamente,
Nelia Freitas Nogueira Vieira
Diretora de Patrimônio e Material

12:11 (há 8 minutos) ☆ ↶ ⋮

↶ Responder

↶ Responder a todos

↶ Encaminhar

Concedemos dilação de prazo para responder ao esclarecimento da empresa JF Engenharia, até dia **03/03/2025**, às 14h, para resposta.

Atenciosamente,

Anna Letícia Pessoa de Brito Andrade
Membro da Coordenadoria de Licitação

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Matheus Barreto dos Santos <matheus.barreto@tjam.jus.br> 3 de março de 2025 às 14:03
Para: COLIC <colic@tjam.jus.br>

Em resposta ao pedido de impugnação da Empresa JF JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

Ao Senhor Pregoeiro do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Ref.: Pregão Eletrônico nº 003/2025
Processo Administrativo nº 2025/000002716-00

IV. DAS PREVISÕES CONTRADITÓRIAS

Alega-se que o Edital impõe critérios ambíguos quanto à previsão de quantitativos mínimos mensais e à entrega única dos insumos. No entanto, a previsão editalícia é clara ao estabelecer que os quantitativos definidos são estimativos, não exaustivos e sujeitos a adequação conforme a demanda operacional.

A alegação de previsões contraditórias no Edital não se sustenta, uma vez que a definição dos quantitativos mínimos de insumos se baseia em critérios técnicos adotados pela Administração Pública, os quais consideram estudos prévios, experiências anteriores e melhores práticas do setor. A menção de que a lista de insumos é estimativa e não exaustiva demonstra, de forma inequívoca, que o dimensionamento dos quantitativos busca compatibilizar a economicidade e a eficiência contratual, conferindo à empresa contratada a possibilidade de adequação à demanda real durante a execução do contrato.

Ademais, a eventual necessidade de ajustes nos quantitativos ao longo da vigência contratual encontra respaldo na legislação vigente, especificamente na Lei nº 14.133/2021, que prevê mecanismos como termos aditivos e reequilíbrio econômico-financeiro, garantindo que qualquer necessidade de adequação seja tratada no curso da execução do contrato, sem comprometer a competitividade do certame. Dessa forma, inexistente fundamento jurídico para a alegação de que a ausência de um critério técnico detalhado para a definição dos quantitativos mínimos comprometeria a execução contratual ou importaria ônus excessivo à contratada.

No que concerne à previsão de entrega única mensal dos insumos, tal exigência se justifica pela necessidade de otimização logística e controle eficiente de estoque por parte da Administração. Esta medida visa garantir economicidade, padronização logística e gestão eficiente de estoques pela Administração. O Tribunal de Contas da União, reconheceu que exigências relacionadas às condições logísticas devem ser analisadas sob a ótica da eficiência administrativa, desde que não restrinjam indevidamente a competitividade da licitação. Essa sistemática visa garantir previsibilidade na distribuição dos materiais, evitando desabastecimento e permitindo uma melhor organização administrativa, além de prevenir custos adicionais decorrentes de entregas fragmentadas. Importante ressaltar que o próprio edital prevê exceções devidamente autorizadas, permitindo flexibilidade na execução contratual quando necessário. Assim, a exigência não representa qualquer entrave à execução do objeto licitado, mas sim um critério de racionalização administrativa plenamente justificado.

No tocante à alegação de que a ausência de um mecanismo de revisão periódica dos quantitativos poderia resultar em desequilíbrio contratual, importa destacar que a própria matriz de risco contratual prevista na Lei nº 14.133/2021 impõe à empresa contratada a responsabilidade pela gestão eficiente dos insumos, cabendo-lhe planejar suas operações de forma a garantir a execução dos serviços contratados dentro dos parâmetros estabelecidos no edital. A previsibilidade contratual e a viabilidade econômico-financeira devem ser previamente consideradas pela licitante em sua proposta, de modo que inexistente fundamento para a alegação de que a execução do contrato acarreta encargos desproporcionais.

Diante do exposto, resta evidente que as previsões constantes do edital são coerentes, fundamentadas e compatíveis com os princípios da economicidade, eficiência e competitividade que regem a Administração Pública. Inexistente contradição nas disposições editalícias que justifiquem a impugnação apresentada, razão pela qual não há fundamento para sua revisão ou modificação.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação apresentada não demonstra qualquer irregularidade no Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025. O planejamento dos quantitativos de insumos foi realizado com base em critérios técnicos e estudos fundamentados, sendo permitidas eventuais adequações na fase de execução contratual.

As previsões do Edital não configuram contradição ou oneração indevida da contratada, estando em consonância com a legislação aplicável e os princípios administrativos. Ademais, a exigência de entrega única mensal visa garantir maior eficiência logística e melhor gestão dos recursos, sem comprometer a continuidade da prestação dos serviços.

Por fim, com base na análise jurídica e técnica, **INDEFERE-SE** a impugnação apresentada, mantendo-se íntegros os termos do Edital.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



Matheus Barreto dos Santos
Chefe da Seção de Elaboração de Artefatos
Tribunal de Justiça do Amazonas
Secretaria de Compras, Contratos e Operações
Contato: (69) 98106-3562

Nelia Freitas Nogueira Vieira <nelia.vieira@tjam.jus.br>

3 de março de 2025 às 14:56

Para: Colic <colic@tjam.jus.br>

Cc: patrimonio <patrimonio@tjam.jus.br>, Matheus Barreto dos Santos <matheus.barreto@tjam.jus.br>, Karla Rozeana Bau Zarth <karla.zarth@tjam.jus.br>

Em resposta ao pedido de impugnação da empresa JF Engenharia, itens III.1.DOS QUANTITATIVOS DE INSUMOS e III.2.DA AUSÊNCIA DE INSUMOS, temos que:

III.1 Dos quantitativos de insumos:

A nova contratação tornou-se necessária a fim de corrigir as dificuldades encontradas relativa ao quantitativo de insumos do CT nº032/2023-FUNJEAM, considerando que os serviços contratados têm como base a área física a ser limpa por metro quadrado, observando as peculiaridades, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço, bem com as condições do local objeto da contratação, o que levou a fiscalização a definir, através de estudo técnico, o levantamento dos insumos necessários ao cumprimento da prestação dos serviços contratados. Destaca-se ainda que o atual cenário do contrato vigente absorveu funcionários, insumos e equipamentos dos prédios em construção, Fórum Mário Verçosa e Azarias Menescal.

III.2 Da ausência de insumos.

O item 36, papel "CAI CAI", é o papel interfolhado, com dimensões mínimas 20x20 (pacote com 1.000fls, gramatura de 20gr), celulose virgem, folha dupla, entregue em caixa com 8.000 unidades, somente terá uso no prédio sede (Arnoldo Peres) e SESIS. Quanto aos sacos de lixo, foi revista a quantidade de sacos de cores específicas, com objetivo de direcionar a Coleta Seletiva para fins de reciclagem o que facilitará o recolhimento, armazenamento e direcionamento de resíduos e materiais descartados, assim como o uso nas dependências dos prédios de sacos de 100L (preto) para melhor manuseio do lixo comum, considerando que no recolhimento dos detritos desta natureza os mesmos são inicialmente depositados em containers da contratada, alocados nos prédio e posteriormente transportados para as lixeiras dos prédios para coleta pública. O manuseio dos sacos de 200L entre os andares até o térreo torna-se inviável, além do risco de ocorrer mistura da coleta seletiva.

Atenciosamente

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,
Nélia Freitas Nogueira Vieira
Diretora de Patrimônio e Material